

Processo n.º 193/2003

Data do acórdão: 2003-10-09

(Recurso penal)

Assuntos:

- medida da pena
- prevenção geral positiva
- pena do concurso
- personalidade unitária do agente
- tendência criminosa
- pluriocasionalidade
- burla como modo de vida

S U M Á R I O

1. Na determinação da pena, a prevenção geral positiva apresenta-se como finalidade primordial a prosseguir, pelo que respeitada que seja a dignidade humana do arguido, que o princípio da culpa justamente salvaguarda – por isso que a pena jamais pode exceder a medida da culpa –, a prevenção especial positiva, nomeadamente a preocupação de evitar a quebra de inserção social do agente, nunca pode pôr em causa o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada.

2. Estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal ocupar-se-á da determinação, dentro dos limites dessa, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção.

3. Para isso, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais de medida da pena, um critério especial de que na determinação concreta da pena do concurso, serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

4. Tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. E na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, uma vez que só no primeiro caso, e já não no segundo, é que será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

5. São elevadas as exigências de prevenção do crime de burla praticado como modo de vida, p. e p. pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), do Código Penal.

O relator,
Chan Kuong Seng

Processo n.º 193/2003

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Tribunal recorrido: 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), com os sinais dos autos, e sob acusação pública, foi julgado no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-019-03-2 do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, e a final condenado em 4 de Julho de 2003 pelo respectivo Tribunal Colectivo na pena única de 5 (cinco) anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico das seguintes dez penas parcelares aí aplicadas e correspondentes aos dez crimes por ele praticados em concurso real efectivo:

- 4 (quatro) anos de prisão, pela autoria material, e sob forma consumada, de um (1) crime de burla qualificado (como modo de vida), p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 1, e n.º 4, al. b), do Código Penal de Macau (CP);
- 7 (sete) meses de prisão, pela autoria material, e sob forma consumada, de cada um dos quatro (4) crimes de abuso de confiança, p. e p. pelo art.º 199.º, n.º 1, do CP;
- 8 (oito) meses de prisão, pela autoria material, e sob forma consumada, de um (1) crime de subtracção de documento, p. e p. pelo art.º 248.º, n.º 1, do CP;

- 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão, pela autoria material, e sob forma consumada, de um (1) crime de contrafacção de moeda, p. e p. pelos art.ºs 252.º, n.º 1, e 257.º, n.º 1, al. b), do CP;
- 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, pela autoria material, e sob forma consumada, de um (1) crime de passagem de moeda falsa, p. e p. pelos art.ºs 255.º, n.º 1, al. a), e 257.º, n.º 1, al. b), do CP;
- e 8 (oito) meses de prisão, pela autoria material, e sob forma consumada, de cada um dos dois (2) crimes de furto, p. e p. pelo art.º 197.º, n.º 1, do CP.

2. E do acórdão acima referido apenas recorreu ordinariamente o Ministério Público, que concluiu a sua motivação como segue, a fim de pedir a condenação do mesmo arguido numa pena única não inferior a 8 (oito) anos de prisão:

<<[...]

- a. – O arguido foi condenado pelo Tribunal *a quo* pela prática de:
 - um crime de burla qualificada (como modo da vida), p.e p. pelo artigo 211º n.ºs 1 e 4, alínea b) do CP;
 - quatro crimes de abuso de confiança, p. e p. pelo artigo 199º, n.º 1 do CP;
 - um crime de subtracção de documento, p. e p. pelo artigo 248º, n.º 1 do CP;
 - um crime de contrafacção de moeda, p. e p. pelos artigos 252º, n.º 1 e 257º, n.º 1, alínea b) do CP;
 - um crime de passagem de moeda falsa, p. e p. pelos artigos 255º, n.º 1, alínea a) e 257º, n.º 1, alínea b) do CP; e

dois crimes de furto, p. e p. pelo artigo 197º, nº 1 do CP,

na pena única e global de 5 anos de prisão.

- b. – O Acórdão recorrido não tomou em consideração das circunstâncias de que o arguido, solto da prisão há menos de 8 meses, com alta censurabilidade e preversidade, e dentro do período apenas, de 6 meses (de 12/05 a 19/11/2002), cometeu 9 crimes, praticamente sem interrupção.

Entre os quais, os crimes de burla qualificada, de contrafacção, da moeda e de passagem de moeda falsa são crimes graves.

Para conseguir as finalidades criminosas, o arguido, por forma torpe, enganou as ofendidas mediante promessas de casamento. E mais ainda, para ganhar a confiança das ofendidas, o arguido apresentou-se diversas vezes como agente policial ou magistrado do Ministério Público, usando até cartões de serviços falsos.

- c. – Não se impugna a qualificação jurídico-criminal efectuada.
- d. – Mas não pode aceitar a sanção concretamente cominada, pois em termos da prevenção criminal, a pena de 5 anos de prisão não corresponde o mínimo da pena indispensável à estabilização das expectativas comunitárias na validade da normas violadas.
- e. – Tomando em consideração das circunstâncias mencionadas nomeadamente, quanto à necessidade de prevenção criminal, o Ministério Público entende que deve condenar o arguido **na pena única e global não inferior a 8 anos de prisão.**
- f. – Decidindo sem tomar em consideração das circunstâncias mencionadas, o duto Acórdão violou as disposições dos artigos 65º e 71º do CPM.>> (cfr. o teor de fls. 935 a 935v, e *sic*).

3. A esse recurso, não foi oferecida nenhuma resposta em nome do arguido.

4. Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista, emitiu o seguinte douto Parecer:

<<[...]

No seu recurso interposto do douto Acórdão condenatório, o Ministério Público impugna tão só a pena concretamente aplicada ao arguido de 5 anos de prisão, entendendo que tal pena deve ser aumentada para, pelo menos, 8 anos de prisão.

Parece-nos que assiste razão ao recorrente, na concordância com as suas judiciosas considerações expendidas na motivação do recurso.

Como se sabe, é de entendimento uniforme que, na determinação da medida da pena, não obstante ser dominante a “Teoria da margem da liberdade”, esta liberdade conferida ao julgador não é arbitrária, é antes uma actividade judicial juridicamente vinculada, uma verdadeira aplicação de direito.

E nada impede que o tribunal de recurso possa apreciar a respectiva questão colocada à sua decisão, alterando a medida de pena concretamente aplicada pelo tribunal de 1ª instância.

Nos presentes autos, cremos que estamos perante um caso particularmente chocante, que merece especial censura, não só pela diversidade verificada em relação aos tipos criminosos em causa, às vítimas, aos bens jurídicos tutelados e ao montante envolvido, mas também pelas circunstâncias em que os crimes foram cometidos e pelo seu modo de execução.

Na verdade, face à matéria de facto provada, o arguido (A) foi condenado pela prática de 10 crimes, que abrangem diversos tipos, tais como, burla qualificada (sob modo de vida) que inclui 8 casos concretos de burla em que são várias ofendidas, abuso de confiança, subtracção de documento, contrafacção de moeda, passagem de moeda falsa e furto.

Todos os crimes, com excepção de um crimes de abuso de confiança praticado em Novembro de 1999 de que é vítima (B), foram cometidos no período de Maio de 2002 a Novembro de 2002, ou seja, num período de cerca de 6 meses.

Identificando-se como agente policial, trabalhador ou até Procurador-Adjunto do Ministério Público, funcionário público ou empregado de escritório de advogado, e até mediante nomes falsos, com promessa de casamento ou a protexto de ajudar arranjar emprego no governo, o arguido conseguiu a confiança das ofendidas e enganou-as, fazendo com que estas lhe entregaram os seus bens, que foram depois apropriados pelo arguido.

Tudo isto revela o grau do dolo que é muito intenso bem como a gravidade dos factos imputados ao arguido, sendo certo que revestem de muita gravidade os crimes de burla qualificada sob modo de vida, de contrafacção de moeda e de passagem de moeda falsa.

Por outro lado, inexistente nenhuma circunstância atenuante a favor do arguido.

Resulta dos autos que o arguido confessou apenas parcialmente os factos e já tem precedente criminal, tendo sido condenado pela prática dos crimes de furto e de abuso de confiança na pena de 9 meses de prisão, pena esta que cumpriu integralmente, e solto em 27-8-2001 (conforme o certificado do registo criminal de fls. 861 e seguintes).

Ou seja, decidiu cometer os crimes pelos quais foi condenado nos presentes autos, com exceção do ocorrido em novembro de 1999, um pouco mais de 8 meses depois de sair da prisão.

Tudo ponderado, e tendo em conta o comando dos artºs 40º e 65º do CPM e considerando a exigência de prevenção criminal, especial e geral, cremos que se afiguram baixas as penas concretas aplicadas ao arguido, que ficam um pouco em cima dos limites mínimos das respectivas molduras penais dos crimes em causa, nomeadamente em relação ao crime de burla qualificada (como modo de vida), 3 crimes de abuso de confiança, crime de subtracção de documento, 2 crimes de furto, tal como foi afirmado pelo recorrente na sua motivação do recurso.

E concordamos com as medidas de pena que o recorrente entende dever ser aplicadas ao recorrente.

Acresce que, em relação ao crime de falsificação de moeda, tendo em conta a sua gravidade e a moldura penal de 2 a 12 anos de prisão, parece-nos que a pena de 2 anos e 3 meses de prisão concretamente fixada pelo tribunal de 1ª instância também deve ser aumentada para a pena nunca inferior a 3 anos de prisão.

E mantemos a posição defendida pelo recorrente de que, em cúmulo jurídico, a pena única e global deve ser fixada na pena não inferior a 8 anos de prisão.

Pelo exposto, o recurso interposto pelo Ministério Público merece provimento.
[...]>> (cfr. o teor de fls. 978 a 979v dos presentes autos, e *sic*).

5. Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos legais dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, e realizada depois a audiência de julgamento nesta Instância, cumpre agora decidir.

6. Para isso, há que lembrar desde já o teor do acórdão recorrido na seguinte parte originalmente escrita em Português que interessa à solução do presente recurso:

<<[...]

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

Parte I)

Em 21/11/1999, cerca das 18H50, o arguido **(A)** conseguiu obter o número do telemóvel da pessoa ofendida **(B)** – 680xxxx – através de um anúncio jornalístico de admissão de alunos para explicações, publicado por esta mesma pessoa ofendida.

Posteriormente, o arguido efectuou telefonema ao **(B)** e declarou falsamente de que precisava de empregar um professor que proporcionasse explicações ao seu filho quanto às suas tarefas escolares, tendo ficado combinado entre os dois em encontrar-se no estabelecimento de comidas “XX”, sita na Rua de Marques de Oliveira, para conversarem sobre o assunto.

No decurso dela, o arguido pediu para que fizesse o uso do telemóvel de **(B)**, a fim de contactar com a sua esposa.

Sem se dar conta de que estava sendo enganado/a, **(B)** emprestou ao arguido o seu telemóvel da marca “NEC”, de modelo DP 2000, tendo concordado que este fizesse o seu uso no exterior do estabelecimento.

Depois de obtido o supracitado telemóvel, e para que **(B)** ficasse descansado enquanto o aguardava, o arguido deixou propositadamente nesse estabelecimento de comidas uma caixa de papelão de um antigo modelo de telefone contendo papeis, e, posto o qual, o arguido pôs-se imediatamente em fuga para lugar incerto.

O acima referido telemóvel valia cerca de MOP\$1.500,00 (mil e quinhentas patacas).

Posteriormente, o arguido vendeu o supracitado telemóvel a outrem.

Parte II)

Em 12/05/2002, cerca das 23H30, na Rua de S. Paulo, perto das Ruínas de S. Paulo, o arguido conheceu a pessoa ofendida (C). Na altura, o arguido declarou falsamente ser agente policial.

Posteriormente, o arguido pediu a (C) que o apresentasse algumas trabalhadoras de mão-de-obra não residente, tendo o mesmo prometido recompensá-la mediante a quantia de mil e tal patacas; Além disso, o arguido também havia ainda de a apresentar alguns amigos seus do sexo masculino.

Em 14/05/2002, cerca das 12H40, na Avenida Almirante Lacerda, perto do Banco Comercial, os dois voltaram a encontrar-se.

Durante o qual, o arguido pediu a (C) que adquirisse um telemóvel para facilitar os contactos. (C) manifestou concordar em assim fazer, tendo a mesma deslocado juntamente com o arguido ao estabelecimento denominado “Kam Wa Tin Son”, sito no Istmo Ferreira do Amaral n.º 125, para a escolha e aquisição de telemóvel, onde (C) acabou por adquirir um telemóvel da marca “G-PLUS”, de cor cinzenta, modelo I200, pelo preço de MOP\$750.00 (setecentas e cinquenta patacas) (vide fls. 479 dos presentes autos).

Posteriormente, o arguido, disfarçando-se em ensinar (C) usar o aludido telemóvel, fez com que esta o entregasse tal telemóvel; Ao mesmo tempo, o arguido enganou ainda a (C) para que pagasse dinheiro para a aquisição de um cartão telefónico, e, não tendo a mesma contado de que estava sendo enganada, entregou MOP\$120.00 ao arguido para a sua aquisição.

O arguido fez com que (C) o aguardasse na via pública, tendo aquele fugido do local levando consigo o telemóvel e as MOP\$120.00 (cento e vinte patacas).

Instantes depois, o arguido vendeu o referido telemóvel em Zhuhai a terceiros.

Parte III)

Cerca das 21H00 de 15/05/2002, na beira mar da Avenida Marginal do Lam Mau, perto do edifício “Wan Son San Chun”, o arguido conheceu a pessoa ofendida **(D)**.

O arguido, sob pretexto de apresentar emprego a **(D)**, deslocou com esta ao Estabelecimento de comes e bebes denominado “XX Mei Sek”, sita na Avenida Marginal do Patane, para conversarem.

Durante a qual, o arguido pediu a **(D)** para que lhe emprestasse o telemóvel, e não havendo esta dado conta de que estava sendo enganada, emprestou ao arguido o seu telemóvel da marca “NOKIA” de modelo 8250 (telefone nº 1367xxxxx, da RPC).

Sob o pretexto de má qualidade de sinal do telemóvel, o arguido deslocou-se para o exterior do estabelecimento, e aproveitando-se da desatenção das pessoas, fugiu para lugar incerto levando tal telemóvel.

O valor deste telemóvel valia cerca de MOP\$1,980.00 (mil novecentas e oitenta patacas).

Pouco depois, o arguido vendeu o referido telemóvel em Zhuhai a terceiros.

Parte IV)

O arguido declarou falsamente a **(E)** de que se chamava **(F)** e que trabalhava no Ministério Público.

Em 18/07/2002, cerca das 16H30, o arguido esteve com a **(E)** no “XX Café”, estabelecido nº 1 andar do centro comercial “New Yaohan”, para se discutirem quanto a uma dívida por parte do arguido.

Durante a qual, o arguido pediu a **(E)** que lhe emprestasse o telemóvel, e não havendo a mesma dado conta que estava sendo enganada, emprestou ao arguido o seu telemóvel da marca NOKIA, modelo 8250 (tel. n° 623xxxx).

Aproveitando-se da distração da **(E)**, o arguido fugiu imediatamente para local incerto levando consigo tal telemóvel.

O valor do referido telemóvel era cerca de MOP\$2,700.00 (duas mil e setecentas patacas).

Parte V)

Cerca das 09H45 de 16/09/2002, no interior do restaurante café “XX Cha Chan Teng”, estabelecido na Estrada de Coelho do Amaral, o arguido pediu à pessoa ofendida **(G)** que o autorizasse usar o seu telemóvel.

(G) concordou e emprestou ao arguido o seu telemóvel da marca NOKIA, modelo 8210, incluído o cartão telefónico (tel. n° 662xxxx). Depois de usado o telemóvel, o arguido devolveu-o à ofendida.

Pouco depois, o telemóvel em causa começou a tocar, tendo o arguido dito a **(G)** de que a pessoa que se encontrava a ligar a este telemóvel estava à sua procura. Sem se reparar que estava sendo enganada, **(G)** voltou a emprestar tal telemóvel ao arguido.

Desta vez, o arguido alegou atender a chamada no exterior do restaurante, quando na verdade se aproveitou para fugir ao local incerto.

O valor do supracitado telemóvel, incluindo o respectivo cartão, era cerca de MOP\$1,000.00 (mil patacas).

Parte VI)

Entre Maio e Outubro de 2002, com planos premeditados, mediante nomes falsos, nomeadamente, **(H)**, **(I)**, **(F)**, **(J)**, e identificando-se como funcionário

público ou empregado de escritório de advogado, o arguido, através de anúncios jornalísticos de procura de casamento e de amizade ou por meio de agências casamenteiras, veio a conhecer as pessoas ofendidas **(K)**, **(L)**, **(M)**, **(N)** e **(O)**.

O arguido enganou tais pessoas ofendidas através de palavras melífluas, bem como fez-se de magistrado do M^oP^o, procurador-adjunto do M^oP^o, alto funcionário do M^oP^o ou empregado de escritório de advogado, gabando-se ser pessoa com muito bons rendimentos, gente de família rica e enganando-as ainda mediante casamento. Fingiu-se ainda de pessoa fiel ao amor, prometendo casamento e outras falsas promessas a estas ofendidas, tais como, oferta de automóveis, de imóveis, etc....

O arguido conseguiu a confiança das ofendidas por este meio, fazendo com que estas o apaixonassem e acreditando que o mesmo iria concretizar as suas promessas. Algumas das ofendidas ainda consideraram o arguido como companheiro eterno, havendo mantido relações sexuais com este.

Posteriormente, o arguido, sob diferentes pretextos e razões, enganou ainda dinheiro e bens às ofendidas.

Parte VII)

A ofendida **(K)** foi quem o arguido veio a conhecer através de um anúncio jornalístico em que procurava amizades, publicado no jornal “Ou Mun” em 17/05/2002 (vide fls. 118 dos presentes autos). Na altura, o arguido declarou falsamente que se chamava **(H)** e que trabalhava no Ministério Público. Posteriormente, o arguido voltou a declarar falsamente à **(K)**, dizendo a esta que **(F)** é que era seu verdadeiro nome.

A fim de fazer com que **(K)** o confiasse profundamente e isento de dúvidas, o arguido mostrou-lhe um cartão de serviço onde constava a sua fotografia e onde se encontrava descrito “Ministério Público – 2ª secção”.

O arguido, mediante palavras encantadoras, ganhou a confiança de **(K)**.

Em 25/05/2002, o arguido pediu à **(K)** que lhe emprestasse dinheiro, tendo esta retirado MOP\$1,500.00 (mil e quinhentas patacas) da sua mala de mão, montante esse que emprestou ao arguido.

Em 26/05/2002, o arguido alegando ter extraviado o seu telemóvel e carteira, pediu a **(K)** que lhe emprestasse dinheiro para a aquisição de telemóvel. Pouco depois, os dois deslocaram-se a um estabelecimento de venda de telefones, onde, nesse local, foi adquirido um telemóvel da marca NOKIA, modelo 8310, e para o efeito, **(K)** emprestou HK\$2,200.00 (dois mil e duzentos dólares de Hong Kong) ao arguido para a sua aquisição.

Em 27/05/2002, o arguido disse à **(K)** que um dos membros do Conselho de Administração do Aeroporto de Macau era seu tio, tendo alegado que podia apresentá-la para trabalhar nesta localidade e marcado encontro com **(K)**. Durante o qual, o arguido voltou a pedir a **(K)** que lhe emprestasse dinheiro, tendo a mesma levantado MOP\$1,500.00 (mil e quinhentas patacas) com o seu cartão de levantamento de dinheiro do Banco da China para emprestar ao arguido.

Em 16 e 20 de Junho de 2002 respectivamente, o arguido devolveu um total de MOP\$5,000.00 (cinco mil patacas) a **(K)**.

Em 30/06/2002, alegando precisar de pagar uma multa do M^oP^o, voltou a pedir a **(K)** que lhe emprestasse dinheiro. E por esta razão, **(K)** tornou a emprestar-lhe a quantia de MOP\$2,000.00 (duas mil patacas).

Após isso, o arguido não saldou a dívida e o seu paradeiro tornou-se desconhecido.

Parte VIII)

A pessoa ofendida (**L**) foi quem o arguido veio a conhecer em Junho de 2002 no restaurante McDonald's. Na altura, o arguido declarou falsamente que se chamava (**F**) e que era magistrado do Ministério Público.

Posteriormente, o arguido, através de palavras encantadoras enganosas, ganhou a confiança da (**L**).

Em 16/06/2002, o arguido, alegando que um amigo seu precisava de o efectuar uma transferência de dinheiro, mas por este haver extraviado a sua caderneta bancária, pediu à (**L**) que lhe emprestasse a sua conta bancária do Banco da China (conta n.º 02-101-0xxxx-9), bem como o fornecimento do cartão de levantamento de dinheiro desta conta e seu código (669587), a fim de, depois de transferido o dinheiro, o arguido poder efectuar o seu levantamento com este cartão.

Sem se dar conta de que estava sendo enganada, (**L**) prometeu emprestar a acima referida conta bancária ao arguido, bem como lhe proporcionou o supracitado cartão de levantamento de dinheiro e o respectivo código.

Na verdade, o acima mencionado dinheiro a transferir não chegou a ser depositado na conta em causa.

Pelo contrário, nos dias 17 e 18/06/2002 respectivamente, o arguido, por seu livre arbítrio, utilizando o supracitado cartão de levantamento de dinheiro e seu código, levantou numa máquina automática de levantamento de dinheiro, instalada na sucursal do Banco da China do mercado vermelho, a quantia total de HK\$19,600.00 (dezanove mil e seiscentos dólares de Hong Kong), dinheiro este pertencente a (**L**). Posto o qual, o arguido ainda alegou à (**L**) de que este montante se tratava da despesa de formalidades cobrada pelo banco pela transferência.

(**L**) havia revelado ao arguido que o espaço destinado à assinatura do seu cartão de crédito VISA da CTM (n.º 4908-xxxx-xxxx-0816) ainda não se

encontrava assinado, e em virtude disso, em 19/06/2002, cerca das 16H00, aquando o os dois se encontravam a comer no restaurante café “XX”, o arguido aproveitou-se da distração da (L) e subtraiu o aludido cartão de crédito em que esta havia colocado na sua carteira.

Cerca das 16H30 do mesmo dia, o arguido, falsificando a assinatura (L), assinou três caracteres – “(L)” – no espaço reservado à assinatura do cartão de crédito em causa. Posto o qual, o arguido deslocou-se à Joalheria “XX”, sita na Avenida do Infante D. Henrique, onde adquiriu um fio de ouro em forma cilíndrica e esférica pelo preço de MOP\$7,000.00 (sete mil patacas), e, fazendo-se de (L), o mesmo efectuou o respectivo pagamento com o referido cartão de crédito, assinando (vi de recibo a fls. 23 e foto/s a fls. 58 dos presentes autos).

Pelas 21H56 do mesmo dia, o arguido fez deste fio de ouro em forma cilíndrica e esférica como seu propriedade e empenhou-o junto da casa de penhor “San X”, sita na Avenida da Amizade, lote 6, edf. “xx”, 10xx, r/c x, tendo o mesmo conseguido dessa burla o montante de HK\$5,000.00 (cinco mil dólares de Hong Kong) (vide ficha de registos a fls. 43, auto de apreensão a fls. 44 e foto/s a fls. 55 dos presentes autos).

Durante o período em que os dois mantiveram relacionamento, o arguido esteve em casa da (L), sita no Xº andar X do bloco 1 do edf. “XX” do Bairro Fai Chi Kei, tendo o mesmo, do seu livre arbítrio, apoderado do porta-jóias colocado no toucador um anel encrostado de diamante.

O acima referido anel pertencia a (L), cujo valor era MOP\$7,600.00 (sete mil e seiscentas patacas) (vide recibo a fls. 53 e foto/s a fls. 58 dos presentes autos).

Em 19/06/2002, cerca das 23H00, o arguido fez deste anel como propriedade sua e empenhou-o unto da casa de penhor “Tak X”, sita na Rua de Xiamen nº XX r/c, tendo o mesmo conseguido dessa burla o montante de HK\$4,300.00 (quatro mil

e trezentas dólares de Hong Kong) (vide ficha de registo a fls. 47 e auto de apreensão a fls. 48 dos presentes autos).

Posteriormente, o arguido não devolveu o dinheiro, ficando incerto o seu paradeiro.

Parte IX)

A ofendida **(M)** foi quem o arguido veio a conhecer através de um anúncio jornalístico de procura de amizade publicado no Jornal “Ou Mun” em 25/06/2002 (vide fls. 103 dos presentes autos). Na altura, o arguido declarou falsamente que se chamava **(F)**, sendo ele Procurador Adjunto do Ministério Público.

Para carecer de uma profunda confiança da **(M)** isenta de suspeitas, o arguido exibiu-lhe um cartão de serviço onde constava o carimbo “Lótus” da RAEM e onde se encontrava descrito “escriturário do Tribunal”, tendo ainda o mesmo enganado a **(M)** de que podia apresentar familiares seus para trabalhar no Ministério Público. Além disso, o arguido manifestou também à **(M)** de que o Director do Instituto do Desporto, Manuel Silvério, era seu tio, e, portanto podia ajudá-la a resolver o seu problema de processo disciplinar interno no “Kao Pio Kok” (教表局). *(Nota do tradutor: Não existindo nenhum Serviço denominado “Kao Pio Kok” - 教表局 – em chinês, a tradução desse Serviço apenas ficou traduzido romanizando. No entanto, calcula-se existir aqui um gralha ortográfico em que deveria ser em chinês “Kao Cheng Kok” 教表局 que em português significa DSEJ).*

Enfim, o arguido conseguiu, através de palavras encantadoras enganosas, obter a confiança da **(M)**.

Em 16/07/2002, o arguido alegou encontrar-se alvo de uma investigação interna no Ministério Público, pelo que lhe foram penhorados todos os seus bens imóveis e patrimónios e congelada a sua conta bancária se encontrava, no entanto,

estando o seu amigo prestes a saldar-lhe a dívida, pediu então à (M) que lhe emprestasse a sua conta bancária para uso (conta n° 394-xxx-9xxx), a fim de tornar cómodo ao seu amigo em transferir a dívida a esta conta.

Sem que tivesse dado conta de que estava sendo enganada, (M) prometeu emprestar a acima mencionada conta bancária ao arguido, tendo a mesma entregue a este o supracitado cartão para levantamento de dinheiro.

Pouco depois, alegando não querer causar inconveniência à (M), o arguido pediu a esta para que lhe fornecesse o código do cartão de levantamento de dinheiro da conta bancária, a fim de facilitar a sua pessoal verificação à tal conta. Acreditando ser essa a verdade, (M) disse o código ao arguido.

Na verdade, o arguido não trabalhava no Ministério Público e o montante referenciado pelo arguido nunca tinha sido transferido à supracitada conta bancária.

Em 16/07/2002, o arguido, por seu livre arbítrio, fazendo o uso do aludido cartão de levantamento de dinheiro e do respectivo código, levantou da acima citada conta bancária o montante total de MOP\$8,500.00 (oito mil e quinhentas patacas) através de uma máquina automática de levantamento de dinheiro, quantia essa da pertença da (M).

Em 03/08/2002, na residência da (M), sita no x° andar do edifício “XX Kok” do Jardim “Hoi Wan Fa Un” da ilha da Taipa, e sem o consentimento da (M), o arguido subtraíu da carteira desta o montante de MOP\$4,000.00 (quatro mil patacas).

Posteriormente, (M) contactou com o arguido por múltiplas vezes, porém este recusou-se de a devolver o acima referido montante/s.

Parte X)

A ofendida (N) e o arguido conheceram em 02/10/2002 através da apresentação da agência casamenteira “Hang X”. Na altura, o arguido declarou falsamente que se chamava (I) e como sendo Magistrado do Ministério Público.

Por meio de palavras encantadoras enganosas, nomeadamente, em fazer com que (N) possa vir a trabalhar no governo como alto funcionário, o arguido conseguiu ganhar a confiança da (N).

Em 05/10/2002, o arguido, alegando que a sua carteira tinha sido furtada na RPC e não havendo ele nenhum dinheiro e encontrando-se os seus familiares fora de Macau, e precisando coincidentemente de saldar uma dívida ao amigo, pediu a (N) que lhe emprestasse dinheiro. Sem que desse conta de que estava sendo enganada, (N) emprestou MOP\$530.00 (quinhentas e trinta patacas) ao arguido.

Na manhã do dia seguinte (06/10/2002), (N) voltou a levantar HK\$30,000.00 (trinta mil dólares de Hong Kong) junto do banco, tendo emprestado ao arguido.

Na tarde do mesmo dia, o arguido declarou falsamente a (N) que um imóvel de soberba categoria precisava de ser vendida urgentemente e que a pessoa proprietária desse imóvel iria emigrar a Canadá no dia seguinte, e em virtude de o mesmo não haver conseguido levantar atempadamente o dinheiro junto do banco para o pagamento do sinal, pediu então a (N) que lhe emprestasse HK\$50,000.00 (cinquenta mil dólares de Hong Kong).

Em 07/10/2002, (N) voltou a levantar HK\$50,000.00 (cinquenta mil dólares de Hong Kong), que emprestou ao arguido.

Após isso, o paradeiro do arguido passou a ser desconhecido, não tendo o acima mencionado dinheiro sido devolvido.

Parte XI)

A ofendida **(O)** foi quem o arguido veio a conhecer em 27/10/2002 através da apresentação da agência casamenteira “Hang X”. Na altura, o arguido declarou falsamente que se chamava **(J)** e que trabalhava no escritório de advogado.

Através de palavras encantadoras enganosas, o arguido coseguiu a confiança da **(O)**.

O arguido declarou falsamente à **(O)** de que a licença do seu automóvel da marca “Mercedes Benz” e a sua carta de condução tinham sido canceladas devido ao acidente, e face a isso, pediu à **(O)** que lhe emprestasse o seu ciclomotor de matrícula CM-45xxx, cujo valor é de HK\$11,000.00 (onze mil dólares de Hong Kong) (vide foto/s a fls. 169 dos autos).

Em 13/11/2002, o arguido, sob o pretexto de abrir uma conta de fichas Junket no montante de HK\$200,000.00 (duzentos mil dólares de Hong Kong) na sala de casino, foi convencer à **(O)** para que investisse HK\$50,000.00 (cinquenta mil dólares de Hong Kong) de capital, tendo o mesmo enganado a **(O)** que, depois de aberta a conta, a mesma iria obter mensalmente HK\$40,000.00 a HK\$50,000.00 de bónus. Sem que tivesse dado conta de que estava sendo enganada, **(O)** entregou então HK\$50,000.00 ao arguido.

Além do mais, o arguido mentiu ainda a **(O)** que podia ajudá-la a requer a fixação de residência dos seus familiares em Macau, sendo que o total das despesas concernentes às formalidades e ao passaporte eram de HK\$40,000.00 (quarenta mil dólares de Hong Kong). Porém, em virtude de **(O)** não dispor dessa quantia, o arguido enganou à mesma de que apenas receberia dela HK\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong) e o remanescente dinheiro seria pago pelo próprio arguido.

Sem que tivesse dado conta de que estava sendo enganada, em 19/11/2002, **(O)** levantou o dinheiro no Banco Weng Hang e voltou a entregar ao arguido a quantia de HK\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong).

Após isso, o paradeiro do arguido passou a ser desconhecido, não tendo o mesmo devolvido o acima mencionado dinheiro.

*

Sem o consentimento das pessoas ofendidas **(B)**, **(D)**, **(E)** e **(G)**, o arguido apropriou ilicitamente para si os respectivos bens móveis que lhe tinham sido emprestados.

O arguido expôs com dolo e por várias vezes factos não verdadeiros, e de forma astuciosa induziu as pessoas ofendidas em erro quanto aos factos, nomeadamente, **(C)**, **(K)**, **(L)**, **(M)**, **(N)**, **(O)**, casa de penhor “San X” e casa de penhor “Tak X”, fazendo com que elas viessem a ser enganadas e com que tivessem condutas que trariam prejuízos patrimoniais para si próprios. Entre as quais, os prejuízos sofridos por **(N)** e **(O)** tratam-se de prejuízos em montantes elevados. O arguido praticava a burla como modo de vida.

Contra a vontade das pessoas ofendidas **(L)** e **(M)**, o arguido obteve e apropriou para si patrimónios da pertença destas.

Além disso, o arguido subtraiu e deteve documento (cartão de crédito bancário da **(L)**) em que o mesmo não podia dispor, bem como falsificou o cartão de crédito apondo falsamente nele a assinatura da oficial pessoa titular, fazendo uso deste cartão de crédito de como seu fosse para consumo.

O arguido agiu livre, conscientemente e com dolo ao praticar as condutas acima descritas, com a intenção de obter para si lucros ilícitos.

Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

* * *

FACTOS NÃO PROVADOS:

Considerando o objecto acusatório que delimita o espaço cognitivo do Tribunal, de entre todos os factos constantes da acusação pública para preencher os

elementos constitutivos do tipo legal imputado ao arguido, não ficou nenhum facto por provar, nem existem outros jurídico-penalmente relevantes que importe provar nesta circunstância.

* * *

2. O arguido tem precedente criminal conforme o teor de fls. 861 a 871 (229 a 238).

- Confessou parcialmente os factos.
- Auferia um salário mensal cerca de HKD\$7,000.00.
- Tem a seu cargo três pessoas (a mãe e dois filhos menores).
- Concluiu o curso de ensino primário.

* * *

3. A convicção do Tribunal baseou-se nas seguintes provas:

- As declarações do arguido prestadas em audiência;
- Prova documental constante dos autos, nomeadamente de fls. 27 a 29, 32, 46 a 48, 55, e 56, 58 e 59, 61 e 62, 80, 169 a 171.
- O depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

* * *

III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Cumpre agora analisar os factos e aplicar o direito.

I - Imputação de 8 crimes de burla.

Pela prática dos seguintes factos é que ao arguido é imputada a perpetração de 8 crimes de burla:

- 1) - Pelos factos ocorridos no período de **12/05/2002 a 15/05/2002**, descritos na parte II), em que é ofendida (C);

- 2) - Pelos factos ocorridos no período de 17/05/2002 a 30/06/2002, descrito na parte VII), em que é ofendida (**K**);
- 3) - Pelos factos ocorridos no período de 16/06/2002 a 18/06/2002, descrito na parte VIII), em que são ofendidas (**L**), a **Casa de Penhor Tak X e a Casa de Penhor San X**.
- 4) - Pelos factos ocorridos no período de 25/06/2002 a 03/08/2002, descrito na parte IX), em que é ofendida (**M**);
- 5) - Pelos factos ocorridos no período de 02/10/2002 a 07/10/2002, descrito na parte X), em que são ofendidas (**N**);
- 6) - Pelos factos ocorridos no período de 27/10/2002 a 19/11/2002, descrito na parte XI), em que são ofendidas (**O**).

O crime de burla, de que vem o arguido acusado, encontra-se previsto no artigo 211º do CPM, que tem a seguinte redacção:

[...].

* * *

No caso em apreciação, os factos ocorreram no período de Maio a Novembro de 2002, são homogéneas as maneiras de praticar os factos pelo arguido, conquistando primeiro a confiança das ofendidas através de “imagens” enganadoras, astuciosamente criadas pelo arguido, depois “convenceu” as ofendidas para lhe “emprestar” dinheiro, causando deste modo prejuízos patrimoniais das ofendidas.

Pelas circunstâncias homogéneas e maneiras semelhantes e ainda a repetição dos comportamentos semelhantes num espaço muito pouco curto, o Tribunal entende que se trata de uma situação de “modo de vida”, pois, o arguido cometeu os factos sistematica e reiteradamente num espaço temporal muito curto, munindo-se da intenção criminosa constante e continuada, vivendo destes actos típicos.

A propósito deste conceito de “modo de vida”, recorde-se de que [...].

Pelo exposto, é de julgar procedente a acusação nesta parte, por se mostrarem preenchidos os elementos subjectivos e objectivos necessários à imputação jurídico-penal, mas o arguido será condenado na prática, sob forma de modo de vida, de um crime de burla nos termos acima expostos.

* * *

II – Imputação de 4 crimes de abuso de confiança

O crime de abuso de confiança encontra-se previsto no artigo 199º do CPM, que consagra os seguintes termos:

[...].

A propósito deste crime, importa reter as seguintes ideias:

[...].

Pelos factos descritos na Parte I), III), IV) e V), em que são ofendidas **(B)**, **(D)**, **(E)** e **(G)**, respectivamente, tendo estas perdido os seus telemóveis, por terem entregue ao arguido por este pediu “empréstimo”, sabendo o arguido que tinha o dever de devolver tais telemóveis emprestados. Mesmo assim, o arguido apropriou-se deles, com o que causou prejuízos patrimoniais às ofendidas, mostrando-se, deste modo, preenchidos os requisitos subjectivo e objectivo necessários à imputação jurídico-penal. Aliás, o arguido confessou integralmente esta parte de matéria.

* * *

III – Imputação de 1 crime de subtracção de documento

O crime de subtracção de documento está previsto no artigo 248º do CPM, que preceitua:

[...].

Perante os factos provados, dos quais se destaca o de ter subtraído o cartão de crédito da ofendida (L), sabendo que tal cartão não lhe pertencia, nem tinha o direito de dispor dele, mesmo assim, apropriou-se dele. Pelo que, dúvida não resta que a conduta do arguido preencheu o tipo legal em causa, por se mostrarem preenchidos os requisitos necessários à imputação jurídico-penal.

IV – Imputação de 1 crime de contrafacção de moeda falsa e 1 crime de passagem de moeda falsa (equiparável)

Os preceitos legais correlacionados com a imputação destes crimes são os seguintes:

Artigo 252.º

(Contrafacção de moeda)

[...].

Artigo 255.º

(Passagem de moeda falsa)

[...].

Artigo 257.º

(Títulos equiparados a moeda)

[...].

Pelo expandido, ficam completamente preenchidos os elementos subjectivo e objectivo necessários à imputação jurídico-penal dos tipos penais em causa.

* * *

V - Imputação de 2 crimes de furto

Esta imputação reporta-se ao facto de ter subtraído pelo arguido um anel de diamante, bem pertencente à ofendida (L), facto este que o próprio arguido confessou na audiência de julgamento.

Um outro facto refere-se ao em que o arguido, através de protexto, conseguiu o código de cartão de auto-levantamento de (M), e com este o arguido tirou MOP\$8,500.00 da conta desta ofendida, facto este que o arguido confessou igualmente na audiência.

O tipo penal de furto encontra-se previsto no artigo 197º do CPM, que tem a seguinte redação:

[...].

Ora, quer o primeiro facto, quer o segundo, o arguido sabia perfeitamente que os bens por ele tirados pertenciam a terceiros e ele não poder para dispôr deles, muito menos apropri-los, o que demonstra claramente o preenchimento dos elementos subjectivos e objectivos exigidos pela imputação jurídico-penal.

* * *

Feito o enquadramento legal e feitas algumas considerações, curar-se-á agora da medida concreta da pena.

Sobre o problema da escolha da pena, escreveu o Prof. Eduardo Correia que:

“... a doutrina ... tem vindo a encarar o problema como sendo daqueles em que verdadeiramente se revela a arte de julgar do juiz criminal. Aí, na verdade, se afinam todas as “nuances” e particulares sentidos dos fins das penas, aí há que lançar mão de todos os ensinamentos da criminologia e da política criminal, aí se apuram todas as infinitas gradações dos vários momentos em que se se analisa o crime” (*in Direito Criminal II, pág. 317*) .

Trata-se de uma operação que não é maquinal e sim individualizada, o que se tornou esforço a partir do momento em que, no direito penal moderno, as penas deixaram de ser fixas para serem variáveis.

O delinquente é chamado à presença do juiz e é caso a caso, de uma forma personalizada, que se há-de apurar o “*quantum*” da pena.

Em suma, na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artigo 65º do Código Penal de Macau (CPM), atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a motivação do arguido, suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

O Tribunal deverá atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, se reflectam na culpa, atenuando ou agravando a responsabilidade do agente e, designadamente, às enunciadas no artigo 65º/2 do CPM.

* * *

No caso vertente é normal o grau de ilicitude dos factos imputados ao arguido que vem acusado.

O dolo, na sua forma directa é também ele de normal intensidade.

* * *

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes de carácter modificativo que importa atender.

* * *

Perante o expendido, entende o Tribunal que se têm por ajustadas as seguintes penas:

- Uma pena de 4 (quatro) anos prisão, pela prática, sob a forma de modo de vida, de um crime de burla, p. e p. pelo artigo 211º/1 e 4-b) do CPM;
- Uma pena de 7 (sete) meses de prisão, pela prática de cada um dos 4 crimes de abuso de confiança, p. e p. pelo artigo 199º/1 do CPM;
- Uma pena de 8 (oito) meses de prisão, pela prática de um crime de subtracção de documento, p. e p. pelo artigo 248º/1 do CPM;
- Uma pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão, pela prática de um crime de falsificação de moeda falsa, p. e p. pelos artigos 252º/1 e 257º/1-b) do CPM;
- Uma pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de passagem de moeda falsa, p. e p. pelos artigos 255º/1-a) e 257º/1-b) do CPM;
- Uma pena de 8 (oito) meses de prisão, pela prática de cada um dos 2 crimes de furto, p. e p. pelo artigo 197º/1 da CPM.

* * *

Em cúmulo jurídico, vai o arguido condenado na pena única e global de 5 (cinco) anos de prisão, considerando todo o circunstancialismo relevante para este efeito e o critério seguido pelo Tribunal nos casos semelhantes.

* * *

No entanto, em obediência à ordem normativa constante do artigo 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior à prática do crime e todas as circunstâncias ligadas à prática deste, através da análise valorativa e crítica dos elementos constantes dos autos, entendendo-se que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não lhe se suspendendo a execução da pena ora aplicada.

* * *

Indemnização:

Ao abrigo do disposto no artigo 74º do CPPM, há lugar à condenação do arguido na indemnização das ofendidas, uma vez que, por um lado, os autos fornecem elementos suficientes do valor de prejuízos sofridos pelas ofendidas, por outro, estas vieram a confirmar, em audiência, tais prejuízos e declararam pretender obter indemnizações.

* * *

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

* * *

IV - DECISÃO:

Em face de todo o que fica exposto e justificado, o TRIBUNAL COLECTIVO julga procedente por provada a acusação e, em consequência, acorda em:

1) - Absolver o arguido (A), em autoria material e sob forma consumada, de **7 crimes de burla** (*será condenado no único crime sob modo de vida*), p. e p. pelo artigo 211º/1 do CPM.

* * *

2) - Condenar o arguido (A), em autoria material e sob forma consumada, pela prática de **um crime de burla (sob modo de vida)**, p. e p. pelo artigo 211º/1 e 4-b) do CPM, **na pena de 4 (quatro) anos de prisão.**

* * *

3) - Condenar o arguido (A), em autoria material e sob forma consumada pela prática de cada um **dos 4 crimes de abuso de confiança**, p. e p. pelo artigo 199º/1 do CPM, **na pena de 7 (sete) meses de prisão.**

* * *

4) - Condenar o arguido (A), em autoria material e sob forma consumada, pela prática de **um crime de subtracção de documento**, p. e p. pelo artigo 248º/1 do CPM, **na pena de 8 (oito) meses de prisão.**

* * *

5) - Condenar o arguido (A), em autoria material e sob forma consumada, pela prática de **um crime de contrafacção de moeda**, p. e p. pelo artigo 252º/1 e 257º1-b) do CPM, **na pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão.**

* * *

6) - Condenar o arguido (A), em autoria material e sob forma consumada, pela prática de **um crime de passagem de moeda falsa**, p. e p. pelo artigo 255º/1-a) e 257º/1-b) do CPM, **na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão.**

* * *

7) - Condenar o arguido (A), em autoria material e sob forma consumada, pela prática de **cada um dos dois crimes de furto**, p. e p. pelo artigo 197º/1 do CPM, **na pena de 8 (oito) meses de prisão.**

* * *

(**A**) Operado o cúmulo jurídico das penas dos 10 crimes, **vai o arguido condenado na pena única e global de 5 (cinco) anos de prisão, EFECTIVA.**

* * *

8) – Condenar, também, **o arguido a pagar a taxa de justiça no valor de 4 UCs e nas custas do processo** (*artigo 71º/1-a) do RCT, aprovado pelo DL nº 63/99/M, de 25 de Outubro*).

* * *

9) – Condenar, finalmente, **o arguido a pagar um montante no valor de MOP\$700.00 (setecentas patacas)**, a favor do Cofre de Justiça, do Notariado e dos Registos, ao abrigo do disposto no artigo 24º/2 da Lei nº 6/98/M, de 17 de Agosto.

* * *

10) – **Condenar o arguido a indemnizar os seguintes ofendidos:**

- (B) - **MOP\$1,500.00;**
- (D) – **MOP\$1,980.00;**
- (E) – **MOP\$2,700.00;**
- (G) – **MOP\$1,000.00;**
- (K) – **MOP\$2,000.00;**
- (L) – **MOP\$26,600.00;**
- (O) – **HKD\$60,000.00;**
- Casa de penhor “San X” – **MOP\$5,000.00.**

* * *

Conduza-se o arguido condenado ao EPM para cumprir a pena ora aplicada.

* * *

Notifique.

* * *

Remetam-se boletins aos SIM para registo criminal (*artigo 3º do DL nº 27/96/M, de 3 de Junho*).

* * *

Oportunamente, restituam-se os apreendidos de fls. 762 a quem provar pertencer-lhe.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 893v a 921 dos autos, e *sic*, e com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de “[...]”, por não ser pertinente para a decisão do recurso *sub judice*).

7. Ora bem, e antes de decidir em concreto, é mister observar que o objecto do presente recurso se encontra circunscrito tão-só à questão de rogada agravação do *quantum* das penas parcelares correspondentemente aplicadas pela Primeira Instância aos seguintes sete dos dez crimes por que o arguido vinha condenado na decisão recorrida, com conseqüente e também pretendida alteração (para mais) da pena única e global então aí achada para os mesmos dez crimes (e isto tudo a pedido do próprio Ministério Público recorrente no ponto 14 da sua minuta de recurso, a fls. 934 dos autos):

- um crime de burla qualificado;
- três crimes de abuso de confiança em que foram ofendidas (D), (E) e (G);
- um crime de subtracção de documento;
- e dois crimes de furto.

Desta feita, só iremos, como primeiro passo, aquilatar da justeza ou não das penas parcelares aplicadas na decisão recorrida a esses sete crimes, ficando intactas tal e qual as penas parcelares aí impostas para os restantes três crimes (de entre os quais se incluindo o crime de contrafacção de moeda, p. e p. pelo art.º 252.º, n.º 1, e 257.º, n.º 1, al. b), do CP), e, como segundo e último passo, rever a pena global dos dez crimes cometidos pelo arguido, se for o caso.

8. Conhecendo agora em concreto, e após analisadas a matéria de

facto dada por assente na decisão recorrida e todas as circunstâncias fácticas aí apuradas sob a égide dos critérios plasmados designadamente nos art.ºs 40.º, 41.º 64.º e 65.º do CP, entendemos que as penas parcelares achadas pelo Tribunal recorrido para os acima referidos três crimes de abuso de confiança (em que foram ofendidas (D), (E) e (G)), o crime de subtracção de documento e os dois de furto devem ser tidas como justas e equilibradas, o que já não sucede em relação à pena parcelar de 4 (quatro) anos de prisão entretanto aplicada ao crime de burla qualificado, o qual, atentas as diversas condutas do arguido dadas por provadas no acórdão recorrido e relativas ao mesmo delito e o número de pessoas ofendidas, e consideradas, em especial, as elevadas exigências de prevenção mormente geral deste tipo de crime (de burla como modo de vida) na nossa sociedade, deve ser, dentro da moldura legal de 2 (dois) a 10 (dez) anos de prisão, concretamente punido com pena parcelar de 5 (cinco) anos de prisão, pelo que a decisão recorrida quanto a este ponto terá que ser alterada em conformidade.

9. Do acima concluído decorre a necessidade de revisão da pena única de 5 (cinco) anos de prisão determinada pelo Tribunal recorrido ao arguido por causa dos dez crimes por este praticados e provados no acórdão ora impugnado.

Ora, a este propósito, e acompanhando de perto o ponto de vista do Ministério Público recorrente exposto na sua minuta de recurso, também realizamos que:

O caso *sub judice* reveste-se, no quadro de protecção dos bens jurídicos em causa, de uma dimensão particularmente chocante.

Baste atentar, para tanto, na factualidade dada como provada.

Apurou-se, entre outros, que, além do crime de abuso de confiança praticado em 21/11/1999 em que foi vítima (B), o arguido, desde 12/5/2002 até 19/11/2002, praticou sucessivamente, quase sem interrupção, diversas condutas criminosas seguintes (e agora por ordem cronológica):

- a) – de 12/5/2002 a 14/5/2002, praticou condutas criminosas que integraram depois um crime de burla qualificado (como modo da vida) em que foi ofendida também (C);
- b) – em 15/5/2002, praticou um crime de abuso de confiança em que foi ofendida (D);
- c) – de 17/5/2002 a 30/6/2002, praticou condutas criminosas que integraram depois um mesmo crime de burla qualificado (como modo da vida) em que foi ofendida também (K);
- d) – de 16/6/2002 a 19/6/2002, praticou condutas criminosas que integraram depois um mesmo crime de burla qualificada (como modo da vida) em que foram nomeadamente vítimas também (L), a Casa de Penhor Tak X e a Casa de Penhor San X, bem como um crime de subtracção de documento e um crime de furto em que foi ofendida a mesma (L), e ainda um crime de contrafacção de moeda e um crime de passagem de moeda falsa;

- e) – de 25/6/2002 a 3/8/2002, praticou condutas criminosas que integraram depois um mesmo crime de burla qualificado (como modo da vida) em que foi ofendida também (M), bem como um crime de furto contra a mesma ofendida;
- f) – em 18/7/2002, praticou um crime de abuso de confiança em que foi ofendida (E);
- g) – em 16/9/2002, praticou um crime de abuso de confiança em que foi ofendida (G);
- h) – de 2/10/2002 a 7/10/2002, praticou condutas criminosas que integraram depois um mesmo crime de burla qualificado (como modo da vida) em que foi ofendida também (N);
- i) – e, de 27/10/2002 a 19/11/2002, praticou condutas criminosas que integraram depois um mesmo crime de burla qualificado (como modo da vida) em que foi ofendida também (O);

E também se apurou no acordão recorrido que por diversas vezes, o arguido declarou falsamente que era agente policial, que trabalhava no Ministério Público, que era magistrado do Ministério Público, e que era Procurador-Adjunto do Ministério Público, usando também cartão de serviço do Ministério Público falsificado, e que enganou algumas das ofendidas mediante promessas de casamento, ao que acresce o facto de os crimes cometidos pelo arguido e provados em juízo envolverem diversas senhoras ofendidas e causarem prejuízos patrimoniais elevados, se considerados em conjunto.

Além disso, o arguido já tem antecedentes criminais nos crimes de furto e de abuso de confiança, e todos os crimes ora em causa, com exceção do crime de abuso de confiança cometido em 21/11/1999 contra a ofendida (B), foram praticados pelo arguido depois de ele ter sido recentemente liberto, em 27/8/2001, do Estabelecimento Prisional local após o cumprimento total da pena única de 9 (nove) meses de prisão (cfr. o teor do certificado de registo criminal do arguido a fls. 237 dos presentes autos), na qual tinha sido outrora condenado pela autoria de um crime de abuso de confiança (então punido com quatro meses de prisão, por força da sentença de 16/2/2001 emitida nos autos de processo comum singular n.º PCS-098-00-1 – cfr. o teor do mesmo certificado a fls. 234 dos autos), e de um crime de furto (então punido com sete meses de prisão, por força da sentença de 27/11/2000 proferida no âmbito do processo sumário n.º PSM-133-00-3 – cfr. o teor do mesmo certificado a fls. 233 dos autos).

Assim, em face do exposto, pode-se concluir que o arguido, mal solto da prisão há pouco mais de oito meses, e dentro do período apenas de seis meses (i.e., de 12/05/2002 a 19/11/2002), cometeu nove novos crimes, de entre os quais, os crimes de burla qualificada, de contrafacção de moeda e de passagem de moeda falsa são crimes graves. E até se pode considerar que o arguido cometeu os dez crimes dados por provados na decisão recorrida por avidez e com perversidade.

Pontos acima indicados esses que devem relevar em sede de aferição da culpa do arguido e de necessidades de prevenção criminal para efeitos de determinação da pena única ao mesmo nos autos ora em questão nos termos do art.º 71.º, n.º 1, do CP.

Ora, segundo o Prof. Doutor **JORGE DE FIGUEIREDO DIAS**, o processo de medida da pena é (e só pode ser) um puro derivado da posição tomada pelo ordenamento jurídico-penal em matéria de sentido, limites e finalidades da aplicação das penas (*apud* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pág. 215, § 281).

E ainda segundo o mesmo insigne Professor, a culpa constitui um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas – sejam de prevenção geral positiva ou antes negativa, de integração ou antes de intimidação, sejam de prevenção especial positiva ou negativa, de socialização, de segurança ou de neutralização (*ibidem*, pág. 230, § 307). E dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva ou de integração – entre o ponto óptimo e o ponto ainda comunitariamente suportável de medida da tutela dos bens jurídicos –, podem e devem actuar pontos de vista de prevenção especial de socialização, sendo eles que vão determinar, em último termo, a medida da pena (*ibidem*, pág. 230 a 231, § 309).

Ademais, no que concerne à determinação da pena, a prevenção geral positiva apresenta-se como finalidade primordial a prosseguir, pelo que, respeitada que seja a dignidade humana do arguido, que o princípio da culpa justamente salvaguarda – por isso que a pena jamais pode exceder a medida da culpa ou o máximo que a culpa do agente consente – a prevenção especial positiva, nomeadamente a preocupação de evitar a quebra de inserção social do agente, nunca pode pôr em causa o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na

validade da norma violada (cfr. o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 3 de Novembro de 1999, do Processo 791/99 - 3^a, expressamente referido no Código Penal Português, Anotado e Comentado, de **MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES**, 15.^a Edição, 249, e aqui tido como doutrina jurídica).

Entretanto, e no que toca à medida da pena única ou global resultante do concurso de crimes, aquele mesmo dilecto Professor explicitou ainda que: Estabelecida a moldura penal do concurso o tribunal ocupar-se-á finalmente da determinação, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. A lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais de medida da pena, um critério especial de que na determinação concreta da pena do concurso, serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta (*ibidem*, pág. 290 a 291, § 420 a 421).

Pois bem, *in casu*, e após a agravação da pena parcelar correspondente ao crime de burla qualificado (da pena de 4 anos de prisão para a de 5 anos de prisão), a moldura penal da pena única é, nos termos do art.º 71.º, n.º 2, do CP, de 5 (cinco) anos a 13 (treze) anos e 1 (um) mês de prisão (tendo em conta que as dez penas parcelares para este efeito são: 5 anos; 7 meses; 7 meses; 7 meses; 7 meses; 8 meses; 2 anos e 3 meses; 1 ano e 6 meses; 8 meses; e 8 meses).

Assim, ponderando em conjunto todos os factos e circunstâncias dados por provados no acórdão recorrido, e a personalidade do arguido neles reflectida, tudo nos termos dos conceituados critérios fornecidos pela doutrina acima citados, aplicados a todo o quadro fáctico acima destacado, entendemos como justa e adequada a imposição ao arguido da pena única e global de 8 (oito) anos de prisão, em vez da pena única de 5 (cinco) anos de prisão aplicada pelo Tribunal recorrido (posto que, nomeada e essencialmente, nos é evidente que o conjunto dos factos dados por assentes no acórdão recorrido é reconduzível a uma tendência criminosa por parte do arguido).

10. Dest'arte, acordam em conceder provimento ao recurso, alterando, por conseguinte, a decisão recorrida somente na parte respeitante à pena parcelar correspondente ao crime de burla qualificado e à pena única aí impostas ao arguido (A), devendo este passar a ser punido com 5 (cinco) anos de prisão (em vez de quatro anos de prisão) pela autoria de um crime de burla qualificado, p. e p. pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), do Código Penal, e, como tal, com pena única de 8 (oito) anos de

prisão (em vez de cinco anos de prisão), resultante do novo cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas aos dez crimes pelos quais ele já vinha condenado em 4 de Julho de 2003 no Tribunal recorrido.

Sem custas.

Notifique pessoalmente o arguido através do Exm.º Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 9 de Outubro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong